

## 1ª CÂMARA

#### Processo TC n° 08.292/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Lourdes Vitor dos Santos

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## **ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.313/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.292/15 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria de Lourdes Vitor dos Santos, Matrícula nº 92.487-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria do Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



### PROCESSO TC nº 08.292/15

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Maria de Lourdes Vitor dos Santos, Matrícula nº 92.487-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria do Estado de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.349 dias de tempo de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto - Relator

## PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, da proposta de decisão que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator

#### Em 29 de Outubro de 2015



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO